



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0040947-70.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

01 APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

02 APELANTE : Francisco de Assis Florentino Ramos (Adv. Júlio César da Silva Batista)

01 APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Daniel Guedes de Araújo)

APELADOS : os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDOS GENÉRICOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADAS AS CONTESTAÇÕES. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSOS APELATÓRIOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– **É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC.**

– **Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.**

Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra decisão proferida pela Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação de resituição de cobrança de indébito proposta por José Everton Rodrigues em desfavor do Estado da Paraíba e PBPrev – Paraíba Previdência.

Na sentença, o magistrado determinou que a PBPREV – Paraíba Previdência se abstenha de descontar e restitua junto com o Estado da Paraíba, ao Promovente os descontos previdenciários indevidos realizados sobre o terço de férias, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com correção monetária e juros na forma do art. 1º F da lei 9.494/97, desde a data do desconto indevido.

Inconformado com a decisão exarada, o Estado da Paraíba levanta a preliminar de ilegitimidade passiva; prescrição bienal e incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração.

Recorre também o autor, pugnando pela declaração de ilegalidade do débito realizado sobre: **“anuênio; antecipação de aumento; gratificação de função; grat. 57. VII – POG.PM; grat. Magistério militar; grat. 57 VII – PM.VAR; serviço extra; grat. Ativ. Especial; grat. Esp. operacional; ressarcimento; venc. 13 sal; grat. 57 VII Extra.PM, dentre as demais estampadas nas fichas financeiras carreadas aos autos.”**

A PBPREV – Paraíba Previdência, por sua vez, aduz que as verbas integrariam o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária e que as verbas são pagas em caráter habitual.

Discorre sobre a exclusão da parcela terço de férias da incidência da contribuição previdenciária e pugna pela sucumbência parcial.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda, requerendo a declaração de inexigibilidade do desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias, serviços extraordinários, **demais gratificações** (fl. 10), por entender que se tratam de verbas que não serão convertidas em seu benefício quando da sua aposentadoria.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, se limitou a afastar o desconto sobre a o terço de férias, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Observando detidamente a inicial, observo que o promovente requereu genericamente verbas que não seriam incorporáveis à sua remuneração,

devendo, nesse caso, o Magistrado determinar a emenda à inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Ritos, a fim do apelante especificar os pedidos. Os pedidos iniciais foram assim deduzidos, *in verbis*:

“Que seja julgado procedente o pedido, declarando-se inexigível o desconto previdenciário sobre o adicional de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagens pessoais, por se tratarem de verbas que não serão convertidas em benefício do promovente quando de sua aposentadoria; (...)” (fl. 10)

Assim, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC¹), caberia ao Magistrado determinar que aquela fosse emendada, conforme preconiza o art. 284 do Código de Ritos, que está assim grafado:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa dos promovidos (PBPREV e Estado da Paraíba) não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo os réus serem intimados para se manifestarem acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA

1 Art. 282. A petição inicial indicará:

[...];

IV - o pedido, com as suas especificações;

DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. "1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil,

cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido.”²

Portanto, o que resta carente de pormenorização é o requerimento de inexigibilidade da contribuição sobre as “**demais gratificações**”, devendo este ser emendado, conforme mencionado anteriormente.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo os promovidos serem intimados para se manifestar sobre esta, bem como proferida outra decisão. Julgo prejudicados os apelos, nos termos do art. 557, caput do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator